

Prisão

1. Extrapenal (prisão civil e prisão militar)

Art. 5º, LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

Apesar do texto constitucional admitir prisão civil em duas hipóteses, não mais é possível no Brasil a prisão do depositário infiel, conforme a Súmula Vinculante n. 25: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito."

Prisão militar: trata-se de prisão disciplinar que pode ter prazo não superior a 30 dias. Foi declarada constitucional pelo STF: RE 603.116/RS, julgado em 16/08/2024 – Repercussão Geral n. 703

Prisão

2. Prisão pena ou prisão penal

- Possível somente após a sentença condenatória transitada em julgado – STF, Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, julgadas em 07/11/2019)
- Todavia, no RE n. 1.235.340/SC (Tema 1.068 da Repercussão Geral), julgado em 12/9/2024, o STF deu interpretação conforme à Constituição ao art. 492 do CPP permitindo a execução provisória da pena em condenações impostas pelo Tribunal do Júri, excluindo o limite mínimo de 15 anos, firmando a tese de que a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução da pena, independentemente do total da pena aplicada.

Prisão

3. Cautelar, prisão processual, provisória, sem pena

Medidas cautelares

- Bipolaridade
- Medidas cautelares
 - Prisões (prisões cautelares)
 - Medidas cautelares diversas da prisão

Código de Processo Penal

TÍTULO IX - DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

- I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
- II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.